



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003938/2009-56
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-001.393 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 28 de agosto de 2018
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente CHS AGRONEGOCIO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodrigo Mineiro Fernandes e Renato Vieira de Ávila (Suplente convocado). Ausente justificadamente a Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, que foi substituída pelo Suplente convocado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento (DRJ) em Fortaleza que julgou procedente em parte a impugnação da contribuinte

Versa o processo sobre autos de infração para a exigência das contribuições sociais de PIS/Pasep e Cofins, relativas aos anos-calendário de 2004, 2005, 2006 e 2007, em face da diferença entre o valor escriturado e o declarado/pago, decorrente de créditos indevidos aproveitados pela contribuinte.

A programação da Fiscalização incluiu o exame denominado "Verificações Obrigatórias", que consistiu na conferência sumária dos recolhimentos dos tributos nos 5 (cinco) últimos anos, a fim de constatar se os valores apurados pela contribuinte estavam devidamente escriturados, declarados e recolhidos. Concluiu-se que a empresa vinha utilizando-se de créditos indevidos das contribuições do PIS e Cofins sobre pagamentos de fretes e armazenagens de produtos, além das despesas com alugueis, energia elétrica e depreciações; vez que, tratando-se de exportação de produtos agrícolas, todas as saídas estão isentas dos tributos, principalmente do PIS e Cofins, não havendo que se creditar do PIS e Cofins não cumulativos, nos termos dos arts. 6º, § 4º e 15 da Lei 10.833/2003.

Após ser cientificada a contribuinte apresentou impugnação, alegando, em síntese: a) decadência do PIS nas competências de 05 e 08/2004 e da Cofins de 02 a 08/2004; b) aplicação da vedação prevista no art. 6º, § 4º da Lei 10.833/2003 apenas às despesas relacionadas à aquisição de mercadorias destinadas à exportação; e c) erro grosseiro da fiscalização ao considerar que todos os créditos glosados poderiam ser lançados como débitos da contribuição ao PIS e da Cofins

A DRJ acatou parcialmente os argumentos da impugnante sob os seguintes fundamentos principais:

- Assiste razão à impugnante quanto à decadência parcial do crédito tributário. Considerando o fato gerador das contribuições ser mensal e haver sido verificada a ocorrência de pagamento dessa contribuição, aplica-se o art. 150, §4º do CTN para a contagem do prazo de decadência.

- O art. 6º, inciso I da Lei 10.833/2003 dispõe que a Cofins não incide sobre a receita de exportação de mercadorias para o exterior. Entretanto, o §4º do mesmo artigo veda a apuração de créditos vinculados à receita de exportação para a Empresa Comercial Exportadora. Verifica-se que o parágrafo citado não veda somente a apuração do crédito relativo à aquisição da mercadoria com o fim específico de exportação, e sim, toda a apuração de créditos vinculados à receita de exportação da Empresa Comercial Exportadora.

- Não existe previsão legal que possibilite a transformação de um crédito de um tributo em um débito desse mesmo tributo, mas relativo a período de apuração de outro tributo que foi indevidamente compensado com esse crédito. A fiscalização incorreu em erro na exigência de débitos relacionados a créditos inexistentes e na não adoção das providências necessárias para não homologação das compensações, em que esses créditos foram indevidamente informados. Assim, devem ser exoneradas as parcelas da autuação correspondentes nas competências de setembro e outubro/2007.

Cientificada em 04/03/2016, a interessada apresentou recurso voluntário em 01/04/2016, alegando, em síntese:

i) Haveria nulidade do auto de infração por falta de consideração das receitas vinculadas ao mercado interno (prestação de serviços), também auferidas pela recorrente, conforme demonstraria a DIPJ de 2006 e o fato de efetuar o pagamento mensal das contribuições de PIS/Cofins; e

ii) O §4º do art. 6º da Lei nº 10.833/2003 não impediria as empresas de utilizarem os créditos das contribuições relativamente às despesas de frete, armazenagem, depreciação de bens e alugueis de imóveis utilizados na atividade da empresa.

O processo foi distribuído por sorteio a esta Relatora em 28/02/2018.

Em 28/03/2018, a recorrente protocolizou requerimento para a aplicação no presente processo do entendimento do STJ exarado nos autos do REsp nº 1.221.170/PR, nos termos do art. 62 do Regimento Interno do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

O processo necessita de saneamento no que concerne à comprovação de que os signatários do recurso e da petição das fls. 576/580 são representantes legais da recorrente. Os instrumentos de procuração que foram localizados nos autos estavam com a validade vencida à época da apresentação dessas petições.

Também há uma questão nos autos que demanda esclarecimento por parte da fiscalização.

Inovando em relação aos argumentos da impugnação, alegou a recorrente que teria auferido, além das receitas de exportação, receitas no mercado interno relativas à prestação de serviços nos períodos autuados, no entanto, não há qualquer menção a tal fato no Termo de Constatação nº 06.

Considerando que a vedação de apuração de créditos das contribuições à empresa comercial exportadora restringe-se às despesas e aos encargos vinculados à receita de exportação, nos termos do art. 6º, §4º e do art. 15 da Lei nº 10.833/2003, é importante confirmar se os valores dos créditos glosados foram calculados sobre as parcelas dos pagamentos de fretes, armazenamento, aluguéis, consumo de energia e de depreciação de bens do imobilizado efetivamente vinculadas à exportação. Melhor dizendo, é necessário que se esclareça se, eventualmente, algumas das parcelas glosadas não seriam relativas a despesas vinculadas a receitas auferidas no mercado interno.

Assim, voto no sentido de determinar a realização de diligência, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72 e dos arts. 35 a 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, para que a Unidade de Origem adote as seguintes providências:

i) Intime a recorrente a apresentar a comprovação de que os signatários do recurso voluntário e da petição das fls. 576/580, Srs. Dimas Arnaldo Gonzales Costa, Fernanda Sá Freire Figliuolo e André Luiz Menon Augusto, tinham poderes para representá-la nas datas das assinaturas respectivas ou de que a representam atualmente juntamente a ratificação dos atos já praticados.

ii) Manifeste-se conclusivamente sobre a alegação da recorrente de que teria auferido, nos períodos autuados, além das receitas de exportação, receitas no mercado interno relativas à prestação de serviços. Em caso afirmativo, elabore um demonstrativo, detalhando as parcelas dos valores de fretes, armazenamento, aluguéis, consumo de energia e de depreciação de bens do imobilizado que foram: 1) objeto das glosas no procedimento fiscal, 2) efetivamente vinculadas às receitas de exportação e 3) efetivamente vinculadas às receitas do mercado interno. Se for o caso, especifique os montantes de eventuais exonerações parciais que seriam cabíveis no lançamento em face de tal questão.

Processo nº 19515.003938/2009-56
Resolução nº **3402-001.393**

S3-C4T2
Fl. 584

Após a intimação da recorrente do resultado da diligência, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011, o processo deve retornar a este Colegiado para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula